



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.20

OBJETO: Registro de preços visando futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos permanentes para atender as necessidades das unidades gerenciadas pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, conforme especificações detalhadas constantes no Termo de Referência.

1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação formulada pela empresa Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA, CNPJ: 11.016.635/0001-01, localizada na Rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul/RS.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para dia 30/08/2023 às 10 horas. Conforme previsão contida no edital as impugnações poderiam ser realizadas em até 03 (três) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, portanto o recebimento das impugnações pode ser realizado até o dia 25/08/2023 às 23h59. Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante discorre sobre o item 11.1.1 do Termo de referência do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega do item 22 é de 20 (vinte) dias corridos, contados após o recebimento da ordem de compra.

Argumenta que o prazo estabelecido não pode prosperar, pois limita a competitividade, e que o período de 20 (vinte) dias corridos, indicado como prazo máximo, é insuficiente para realizar a entrega do equipamento descrito no item 22, pois o objeto mencionado no termo de referência exige certa complexidade em sua fabricação, tendo em vista as exigências específicas contidas no termo de referência, além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local de sede da empresa licitante.

A impetrante alega que:

Reiteramos que a empresa impugnante, tem interesse em



participar da disputa do Item em questão, entretanto, e portanto, tem conhecimento de que se trata de fornecimento de equipamento com logística diferenciada, que devido ao peso consideravelmente elevado e as dimensões diferenciadas em comparação a um objeto comum, necessita de logística de fornecimento e entrega diferenciada, devido a sua complexidade e maior tempo.

*Vale ressaltar **que somos fabricantes do equipamento**, e através do conhecimento que temos deste mercado, informamos que não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital, por conta dos motivos já elencados inicialmente, e certamente a empresa que conceder o prazo previsto em edital, ou estará geograficamente muito próxima a unidade hospitalar, ou ainda, estará aceitando prazo que não será cumprido no momento de fornecimento. Portanto, se o prazo estipulado em edital permanecer, haverá deliberada exclusão de empresas neste certame, uma vez que tal condição se apresenta praticável, somente para as empresas que estiverem localizadas próxima a região da CONTRATANTE, já que o prazo logístico para entrega do equipamento será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes do equipamento que não estejam localizadas próximas à Policlínica Aderson Tavares Bezerra e à Policlínica Bárbara Pereira De Alencar.*

Sobretudo com o momento que estamos vivenciando de pós Pandemia da COVID-19 no mundo inteiro, bem como a guerra na Ucrânia - com as empresas de matéria-prima com dificuldade em ter sua produção normalizada, pela escassez de matéria-prima-, na qual dificulta ainda mais o processo de fabricação, logística e fornecimento dos produtos.

Por fim, a empresa solicita que administração retifique o edital modificando o seu prazo de entrega:

*Portanto, visando o atendimento ao interesse público, enfatizamos que os pregões eletrônicos redigidos pela Lei de Licitações e Contratos em sua maioria, fornecem um prazo de no **mínimo 90 a 120 (cento e vinte) dias** para entrega deste equipamento, pois compreendem que este prazo de entrega será atendido pelas empresas sem posterior pedido de prorrogação, ou ainda, sem posteriores atrasos por parte dos fornecedores.*

[...]

*Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedoras e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores dos produtos em questão não os mantém em estoque, pois não são “produtos de prateleira”, sendo assim, os fabricantes e distribuidores solicitam o **mínimo de 90 (noventa) dias** para a entrega dos*

mesmos nas quantidades solicitadas.

Por fim, informa que intuito da empresa é atender da melhor forma a Administração e lhe ofertar um produto adequado as suas necessidades, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade e que o prazo estabelecido no edital pode ser suscetível de alterações, permitindo que as empresas possam apresentar pedidos de prorrogação do prazo de entrega, proporcionando dilação de prazo em caso de inconvenientes que podem suceder no momento da execução no tocante ao item 22.

4. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto

pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, inc. I, estabeleceu que é vedado aos agentes públicos: “I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compursarmos os autos para análise quanto aos prazos de entrega de 20 dias corridos, para entrega do item 22, mostra-se demasiadamente exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

4. DA CONCUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supracitado e no mérito reputar **DEFERIDAS** as solicitações da impugnação do edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega do produto descrito no item 22 do instrumento convocatório.

Crato/Ceará, 22 de agosto de 2023.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463



AO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO - CPSMC
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.07.20
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.20

IMPUGNAÇÃO - ITEM 22

A empresa SUPERALIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 11.016.635/0001-01, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/RS - CEP 95.041-000, vem, mui respeitosamente, apresentar pedido de impugnação às condições de fornecimento do edital supramencionado, diante dos fatos e razões aduzidas no decorrer deste documento.

DOS FATOS

Senhores, o prazo de entrega de apenas **20 (vinte) dias corridos** para fornecimento do **Item 22**, equipamento de Lavadora De Roupas Industrial Profissional Hospitalar, **é inexecutável**, visto que se trata de aquisição de um equipamento de grande porte, e essa limitação temporal pode resultar na inviabilidade da participação de várias empresas no processo licitatório em questão.

DAS RAZÕES

Vimos informar que o prazo de entrega de **apenas 20 (vinte) dias corridos** para fornecimento do **Item 22**, equipamento de Lavadora De Roupas Industrial Profissional Hospitalar, se encontra **inexecutável**, visto que tal equipamento necessita de um prazo mínimo de **90 (noventa) dias** ou mais ao exigido para o pleno fornecimento por parte das fabricantes e distribuidoras do equipamento.

Desta forma, o prazo de entrega colabora com o impedimento à ampla competitividade do processo licitatório, visto que, se torna inexecutável para o processo de fabricação, e até mesmo para o simples transporte do equipamento até a



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463



localização desejada, visto que nem todas os fornecedores do equipamento se encontram localizados próximas à unidade requisitante.

Reiteramos que a empresa impugnante, tem interesse em participar da disputa do Item em questão, entretanto, e portanto, tem conhecimento de que se trata de fornecimento de equipamento com logística diferenciada, que devido ao peso consideravelmente elevado e as dimensões diferenciadas em comparação a um objeto comum, necessita de logística de fornecimento e entrega diferenciada, devido a sua complexidade e maior tempo.

Vale ressaltar que somos fabricantes do equipamento, e através do conhecimento que temos deste mercado, informamos que não há possibilidade de ofertar proposta com o prazo concedido em edital, por conta dos motivos já elencados inicialmente, e certamente a empresa que conceder o prazo previsto em edital, ou estará geograficamente muito próxima a unidade hospitalar, ou ainda, estará aceitando prazo que não será cumprido no momento de fornecimento.

Portanto, se o prazo estipulado em edital permanecer, haverá deliberada exclusão de empresas neste certame, uma vez que tal condição se apresenta praticável, somente para as empresas que estiverem localizadas próxima a região da CONTRATANTE, já que o prazo logístico para entrega do equipamento será relativamente menor em relação às demais distribuidoras e fabricantes do equipamento que não estejam localizadas próximas à Policlínica Aderson Tavares Bezerra e à Policlínica Bárbara Pereira De Alencar.

Portanto, visando o atendimento ao interesse público, enfatizamos que os pregões eletrônicos redigidos pela Lei de Licitações e Contratos em sua maioria, fornecem um prazo de no mínimo **90 a 120 (cento e vinte) dias para entrega deste equipamento**, pois compreendem que este prazo de entrega será atendido pelas empresas sem posterior pedido de prorrogação, ou ainda, sem posteriores atrasos por parte dos fornecedores.

A previsão estabelece condição extremamente comprometedor da competitividade uma vez que fixa prazo exíguo para a entrega tendo em vista que os equipamentos em quantidades elevadas não são possíveis de serem fabricados e entregues neste prazo disponibilizado, **sobretudo com o momento que estamos vivenciando de pós Pandemia da COVID-19 no mundo inteiro, bem como a guerra na Ucrânia - com as empresas de matéria-prima com dificuldade em ter sua produção normalizada, pela escassez de matéria-prima-, na qual dificulta ainda mais o processo de fabricação, logística e fornecimento dos produtos.**



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463

A inclusão dessa cláusula no edital acaba por dificultar o processo licitatório, pois exclui diversas empresas que, mesmo sendo capazes de fornecer os produtos a preços competitivos e com a qualidade desejada pela Administração, não conseguem atender ao prazo estabelecido no edital devido a restrições de produção.

Não há dispositivo legal para que se estabeleça prazos mínimos ou máximos para a entrega do equipamento, entretanto, deve-se compreender que a administração requerente do objeto não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o **art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III**, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição semelhantes ao do setor privado, isto é, deve-se exigir prazo mínimo praticável entre as fabricantes do equipamento.

O Doutrinador em Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, preceitua que, “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Portanto, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. O edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos equipamentos licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 29ª edição, Editora Forense, 2016, pág. 416:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (grifos).

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores dos produtos em questão não os mantém em



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463

estoque, pois não são “produtos de prateleira”, sendo assim, os fabricantes e distribuidores solicitam o **mínimo de 90 (noventa) dias** para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

E, visando o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega do equipamento, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, tendo em vista que o presente edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante dos fatos e razões, solicitamos a esta idônea organização que o prazo de entrega seja alterado para **90 (sessenta) dias**, evitando assim o direcionamento indireto e exclusão das licitantes, a fim de proporcionar a ampla participação e competitividade aos licitantes interessados em participar do presente processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Caxias do Sul/ RS, 21 de Agosto de 2023.

Henrique Klein Neto
Representante Legal/ Procurador
CPF: 003.548.599-00
RG: 3.699.977



Superalife Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Máquinas LTDA
Rua: Evaristo de Antoni, 1136, Bairro: São José, Cep: 95041-000, Caxias do Sul / RS
CNPJ: 11.016.635/0001-01 - Inscrição Estadual: 0290656338
E-mail: licitacaosuperalife@gmail.com
Telefone: (48) 9 9919-8274/ (54) 9 9169-2463



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante abaixo nomeada confere poderes à Outorgado na forma a seguir:

OUTORGANTE: Superalife Indústria, Comércio, Importação E Exportação De Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.016.635/0001-01, situada na Rua Evaristo de Antoni, 1136, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS - CEP 95.041-000, neste ato representada por seu diretor o Sr. Vilmar Luiz de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 680.013.470-87.

OUTORGADO: Henrique Klein Neto, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG 3.699.977-SSP/SC, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, nº 166, Fazenda Santo Antônio, São José/ SC – CEP: 88.104-670.

PODERES: O Presente instrumento confere poderes específicos de representação da Outorgante 1) perante todos os Órgão Público e Privados da esfera Federal, Estadual, Distrito e Municipal, podendo concordar, transigir, promover acordos, solicitar certidões e demais documentos que venha a ser precisos para o atendimento dos interesses da Outorgantes, consultas de quaisquer informações de interesse da empresa, receber cartas, notificações, ofícios, 2) no âmbito de todo e qualquer processo de licitação, em qualquer modalidade, incluindo as administradas pelas bolsas de valores e processos relacionados ao Portal Siconv Ministério da Saúde, Pessoas Jurídicas de Direitos Público ou Privado, Sociedades de Economia Mista, Entidade Autárquicas, Fundações, Paraestatais e qualquer outra entidade que realize licitações, podendo, para tanto, participar de todas e quaisquer modalidade e tipo de licitações, cadastrar a Outorgante em sistemas e sítios eletrônicos destinados à realização de licitações, apresentar, assinar, ratificar e retificar propostas, documentos e declarações, formular lances, interpor recursos administrativos, realizar consultada, examinar, visar documentos e propostas de empresas concorrentes, intervir em cadastro de fornecedores (solicitar, assinar e retirar CRC), assinar atas em geral, atas de registro de preços, contratos, firmar documentos, deliberar concordar, discordar, transigir, desistir, requerer, renunciar, impugnar, recorrer, exercer direitos, assumir obrigações, substabelecer com reserva de poderes e tudo mais o que se fizer necessário para o fiel cumprimento desse mandato.

Caxias do Sul/ RS, 14 de Agosto de 2023.

VILMAR LUIZ DE
OLIVEIRA:68001347087

Assinado de forma digital por
VILMAR LUIZ DE
OLIVEIRA:68001347087
Dados: 2023.08.14 14:44:51 -03'00'

Vilmar Luiz De Oliveira
CPF: 680.013.470-87
RG: 8050017402
Diretor



QR-CODE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2243728933

NOME: HENRIQUE KLEIN NETO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 3699977 SSP SC

CPF: 003.546.599-00 DATA NASCIMENTO: 17/12/1978

FILIAÇÃO: ELVIO KLEIN SALETE KLEIN

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 61621641703 VALIDADE: 22/06/2031 1ª HABILITAÇÃO: 22/05/2001

OBSERVAÇÕES:

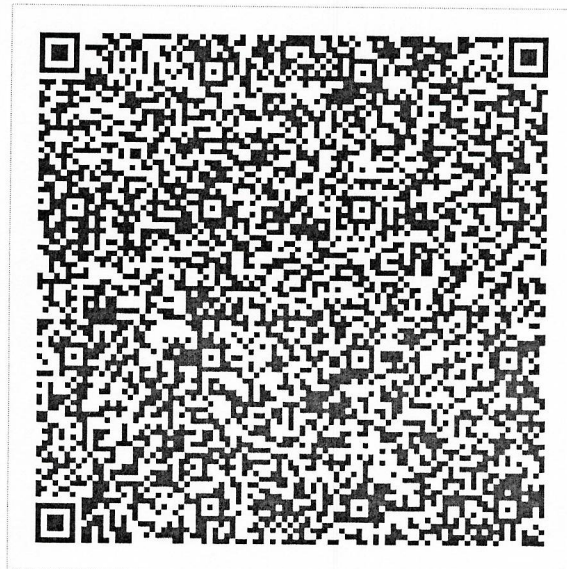
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SÃO JOSÉ, SC DATA EMISSÃO: 02/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 13850066404 SC165941286

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN